



02/09/2024, 09:55

SEI/PMPG - 4956576 - Cota do Processo



Presidência da Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA – EDITAL: 34/2024

RECORRENTE: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS PARA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PROTOCOLO SEI:072527/2024

1. RELATÓRIO:

Foram apresentadas Impugnação ao PREGÃO Nº: 34/2024, na forma eletrônica, do tipo menor preço - Por Item, para AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS PARA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O expediente foi encaminhado a essa Procuradoria para análise e Parecer Jurídico.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a manifesta tempestividade e regularidade da representação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Foi recebida a intenção de recurso, deste modo, constata-se que foi obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de pregão eletrônico, conforme estabelecido no edital, mostrando-se então **tempestivo**.

3. DO MÉRITO:

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que o referido edital foi embasado na NLLC, que por sua vez está em vigor desde 01/04/2021.

A empresa RENAULT DO BRASIL S.A em suma, :

[...]

DA POTÊNCIA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: com mínimo de 69CV.

Ocorre que, o edital não especifica em qual combustível deve ser considerada a referida potência exigida. Pois, o veículo a ser apresentado possui de série 71 cv@ 5.500 rpm (etanol)/68 cv @ 5.500 rpm (gasolina).

Tendo em vista que, o veículo atende a exigência da Administração, solicita-se esclarecimento 1) qual combustível a ser considerada na potência do veículo; 2) se a potência apresentada pela requerente atende a Administração.

DO SISTEMA DE RASTREAMENTO– ITEM 01/05

O edital exige em sua especificação: permissão instalação de sistema de rastreamento.

Ocorre que, não restou claro se a Administração informa que o veículo deverá ser entregue com o sistema de rastreamento ou se apenas está sendo solicitada uma permissão para que a Administração posteriormente instale o sistema de rastreamento.

Para caso a Administração apenas solicite a permissão para a instalação de um sistema de rastreamento, informamos que está é possível, contudo para que não haja a perda da garantia, está deverá ser realizada por meio de uma transformadora homologada pela fabricante.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o veículo deverá ser entregue com o sistema de rastreamento já instalado ou se este será a cargo da Administração.

DA DIREÇÃO – ITEM 05/06

O edital exige em sua especificação: Direção hidráulica ou elétrica.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado possui de série direção eletro-hidráulica.

A direção eletro-hidráulica é um sistema híbrido entre a hidráulica e a elétrica, e destaca-se por sua direção ficar mais



02/09/2024, 09:55

SEI/PMPG - 4956576 - Cota do Processo

leve em decorrência do óleo ser impulsionado por uma bomba, sendo esta acionada por um motor elétrico e não pelo do carro, evitando a perda de potência do automóvel. Além disso, outra vantagem é com relação à economia de combustível, resultante da bomba ser acionada pelo motor elétrico.

Visto que, o edital referência a dois tipos de direção, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica.

DOS BANCOS – ITEM 05

O edital exige em sua especificação: Bancos reclináveis com cinto.

Ocorre que, como a grande maioria dos veículos do segmento não possui poltrona reclinável para os passageiros da cabine, ao lado do motorista, sendo item comum em todos os veículos do segmento.

Sendo assim, apenas a título de confirmação, solicita-se esclarecimento se os passageiros da cabine (ao lado do motorista) poderão possuir banco sem reclinção.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO CINTO – ITENS 01

O edital exige em sua especificação: cintos de segurança de 3 pontos com pré-tensionador

Ocorre que, assim como os demais utilitários do mercado, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui pré-tensionador de cinto de segurança para motorista e passageiro. Não sendo um item corriqueiro de solicitação, e que não afetar a funcionalidade, requer-se a exclusão da exigência de pré-tensionador de cinto de segurança para motorista e passageiro.

DO LIMPADOR DE VIDRO – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: vidro traseiro com limpador.

Ocorre que, os veículos da categoria exigida não possuem vidro traseiro com limpador, como os demais veículos do segmento no mercado. Visto que trata-se de um veículo Pick Up.

Sendo assim visando sempre a ampla concorrência, requer-se a exclusão da exigência de vidro traseiro com limpador.

Por todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

b) O esclarecimento

1) qual combustível a ser considerada na potência do veículo;

2) se a potência apresentada pela requerente atende a Administração;

c) O esclarecimento se o veículo deverá ser entregue com o sistema de rastreamento já instalado ou se este será a cargo da Administração;

d) O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;

e) O esclarecimento se os passageiros da cabine (ao lado do motorista) poderão possuir banco sem reclinção;

f) A exclusão da exigência de pré-tensionador de cinto de segurança para motorista e passageiro;

g) A exclusão da exigência de vidro traseiro com limpador

A empresa, a LIZARD SERVIÇOS LTDA em suma:

[...]

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja RETIRADO do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplo: “Enviar veículo já emplacado e transferido em nome da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa como primeiro adquirente”

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento/carta de solidariedade.

Em mov. 4934191, foi exarado parecer da Comissão Técnica Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Saúde:

Esta CTPL constituída através da Portaria nº 24.252/2024 em relação ao 1º Pedido de esclarecimentos e Impugnação interposto pela Empresa RENAULT DO BRASIL S.A - CNPJ 00.913.443/0001-73 : 4927239

1ª SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO:

a) qual combustível a ser considerada na potência do veículo;

Resposta: Etanol



ADM. INDIRETA - FMSPG - DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO 34/2024

02/09/2024, 09:55

SEI/PMPG - 4956576 - Cota do Processo

b) se a potência apresentada pela requerente atende a Administração.

Resposta: Sim a potência apresentada pela requerente atende a Administração pois a diferença é de 1cv se torna irrelevante para utilização do veículo.

2ª SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO:

c) O esclarecimento se o veículo deverá ser entregue com o sistema de rastreamento já instalado ou se este será a cargo da Administração;

Resposta: a instalação do sistema de rastreamento será realizada pela empresa prestadora do serviço de rastreamento de veículos já contratada pela FMS

É necessário a permissão para instalação do sistema de rastreamento, e que esta permissão não afete a garantia do veículo. Visto que a instalação será feita por empresa prestadora do serviço de rastreamento de veículos da FMS-PG.

3º SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO:

d) O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;

RESPOSTA DA CTPL:

Serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica; Não há empecilho quanto ao sistema híbrido. Pois atende o requisito da direção facilitada a normal.

4ª SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO:

e) O esclarecimento se os passageiros da cabine (ao lado do motorista) poderão possuir banco sem reclinção;

RESPOSTA DA CTPL:

Os bancos frontais (motorista e passageiros) necessitam-se que proporcionem inclinar para trás, a fim de acomodar melhor os passageiros, com alguma deficiência ou comorbidade.

5ª SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

f) A exclusão da exigência de pré-tensionador de cinto de segurança para motorista e passageiro;

RESPOSTA DA CTPL: conforme descrito e especificado no edital 34/2024 página 41:

16.1 Os VEÍCULOS AUTOMOTIVOS ofertados pelos licitantes descritos e especificados nas propostas, poderão ser iguais, similares ou superiores aos mesmos no que tangem especificações técnicas, desde que tenham os mesmos desempenhos ou desempenhos superiores aos solicitados neste edital, de modo que possam ser atendidas as expectativas da Administração Pública quanto a qualidade e procedência dos mesmos, afim de poder prestar os serviços de atendimento médico com segurança, confiabilidade, eficiência e de maneira continuada a população assistida e usuária das Unidades Básicas de Saúde administrados por esta Fundação de Saúde através da Gerência de Transportes e Logística.

Visto que não afeta o funcionamento e a segurança poderá ser aceito cinto sem tensionador.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA.

6ª SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

g) A exclusão da exigência de vidro traseiro com limpador para o modelo Pick up.

A CTPL-FMS informa e esclarece que o veículo pick-up trata-se do LOTE 6 e não do LOTE 1 informado pela empresa.

RESPOSTA DA CTPL:

Os veículos hatchs, que possuem uma carroceria com uma porta traseira que se abre para cima e um design mais compacto, normalmente não são equipados com limpadores traseiros por algumas razões:

1. Design e Estética: Muitos consumidores preferem a aparência limpa e despojada de um hatchs sem o limpador traseiro. O design mais elegante pode ser um fator importante na escolha do modelo.
2. Uso e Necessidade: Em geral, os veículos hatchs são carros menores e muitas vezes utilizados em ambientes urbanos, onde a necessidade de um limpador traseiro pode ser menor em comparação com SUVs ou peruas, que são frequentemente usados em condições climáticas adversas.
3. Visibilidade: A maioria dos veículos hatchs é projetada para ter uma boa visibilidade traseira, o que pode reduzir a necessidade de um limpador. Além disso, a posição das janelas e o ângulo da traseira ajudam a minimizar a acumulação de sujeira.
4. Custo e Equipamento: Alguns fabricantes optam por não incluir o limpador traseiro como uma forma de reduzir custos e simplificar a produção, especialmente em modelos de entrada ou mais voltados para o orçamento.
5. Alternativas de Limpeza: Muitos motoristas preferem alternativas como capas de proteção ou lavagens frequentes, em vez de depender de um limpador traseiro.

Essas razões contribuem para que muitos veículos modelos hatchs não venham equipados com limpadores traseiros, embora haja exceções dependendo do design específico e do segmento do veículo.

RESPOSTA DA CTPL: conforme descrito e especificado no edital 34/2024 página 41:

16.1 Os VEÍCULOS AUTOMOTIVOS ofertados pelos licitantes descritos e especificados nas propostas, poderão ser iguais, similares ou superiores aos mesmos no que tangem especificações técnicas, desde que tenham os mesmos desempenhos ou desempenhos superiores aos solicitados neste edital, de modo que possam ser atendidas as expectativas da Administração Pública quanto a qualidade e procedência dos mesmos, afim de poder prestar os serviços de atendimento médico com segurança, confiabilidade, eficiência e de maneira continuada a população assistida e usuária das Unidades Básicas de Saúde administrados por esta Fundação de Saúde através da Gerência de Transportes e Logística.



02/09/2024, 09:55

SEI/PMPG - 4956576 - Cota do Processo

Sendo assim, poderão ser aceitos modelos que não possuam limpador traseiro para o LOTE 1

SOLICITAÇÃO DEFERIDA.

Esta CTPL-FMS informa que foram respondidos todos os pedidos de esclarecimento da EMPRESA RENAULT DO BRASIL S.A.

Esta CTPL-FMS informa que foram deferidos e aceitos os pedidos de impugnação EMPRESA RENAULT DO BRASIL S.A. entretanto como já está especificado na página 41 do edital 34/2024 - item 16.1 Os VEÍCULOS AUTOMOTIVOS ofertados pelos licitantes descritos e especificados nas propostas, poderão ser iguais, similares ou superiores aos mesmos no que tangem especificações técnicas NÃO HAVERÁ necessidade de alteração de descritivo do termo de referência do edital.

Esta CTPL constituída através da Portaria nº 24.252/2024 em relação ao 1º Pedido de Impugnação interposto pela Empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA - CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24: 4927242

a) Solicitação de exclusão da exigência do termo de referência "Enviar veículo já emplacado e transferido em nome da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa como primeiro adquirente"

Esta CTPL-FMS solicita a manifestação da PGM/PLC por tratar-se de um assunto direcionado à questões de direito: a SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE.

A título de informação a CTPL-FMS instrui esta PGM/PLC que em licitações de Objetos semelhantes (veículo automotivos) anteriormente publicadas e homologadas pela FMS como por exemplo edital 26/2024; SEI072528/2024 edital 36/2023 SEI071177/2023 as mesmas exigências foram realizadas e não tivemos impugnações com esse conteúdo.

Duvidas estamos à disposição.

No que tange a parte final da manifestação da FMS, no edital consta:

Objeto 5 do termo de referência: "Veículo de procedência nacional, novo 0 km carroceria tipo van/ minibus teto alto, ano e modelo do ano de entrega ou posterior com as características: Cor branco com plotagem padrão SESA; capacidade para transporte de 16 pessoas; 05 portas (duas na frente, uma lateral e duas traseiras; motorização a diesel com potência mínima de 120CV e tração dianteira; Câmbio manual; bancos em couro (cor escura, cinza, ou preto), freio abs - freios com sistema antitravamento; direção hidráulica ou elétrica; capacidade mínima do tanque 50 litros; ar-condicionado para o motorista e passageiros originais de fábrica incluindo ductos e luminárias; vidros e travas elétricas originais de fábrica, bancos reclináveis com cinto; rodas de aço aro mínimo 15" com pneus de fabricação nacional com aprovação do Inmetro; garantia mínima de 1 ano a partir do recebimento; assistência técnica no município de Ponta Grossa. **Enviar veículo já emplacado e transferido em nome da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa como primeiro adquirente**, com todos itens de segurança exigidos por lei e permissão instalação de sistema de rastreamento sem perda de garantia e dotado de todos os equipamentos e acessórios de segurança e sinalização em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e o Conselho Nacional de Trânsito. "

Em sua contradição, a impetrante destacou julgados pertinentes a matéria, ao qual esta PGM pactua com as referidas decisões, que por sua vez, se fazem necessários destaca lhos :

[...]

Vejamos também o prelecionado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL, Processo: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, sendo a representada: Prefeitura Municipal de Avaré, conforme segue:

"MÉRITO 1:

RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/17, PROCESSO Nº 189/17, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 1.2. A representante insurge-se contra o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, EMPRESAS BRASILEIRAS OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL, PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO, QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)" (grifei). Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. CONCLUI, DESTA FEITA, QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO FIXAR UMA RESERVA DE MERCADO AO CONCESSIONÁRIO, PREJUDICA A LIVRE CONCORRÊNCIA E DESATENDE AO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. 1.4. As



02/09/2024, 09:55

SEI/PMPG - 4956576 - Cota do Processo

críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos FORNECEU INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO:

2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, É PROCEDENTE. A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de

1979. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, É DE RIGOR QUE SE DETERMINE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE QUE SEJA AMPLIADO O ESPECTRO DE FORNECEDORES EM POTENCIAL, ELEVANDO-SE AS PERSPECTIVAS PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE UMA DISPUTA DE PREÇOS MAIS AMPLA. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. PORTANTO, A CLÁUSULA "3.1" DEVERÁ SER RETIFICADA PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A INSCRIÇÃO "QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)" OU APRIMORADA SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR.

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) EXCLUIR DA CLÁUSULA "3.1" A INSCRIÇÃO "QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)" OU APRIMORAR SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR;

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico."

Outrossim, sobre o mesmo assunto, exaurindo assim dúvidas sobre o caso, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018, RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, Processo: TC-586/989/18, manifestou:

"Relato, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTES LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial Nº. 002/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

VOTO

Com efeito

Há a se considerar que a Lei Nº. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações. Como se observa, a referida Lei data de 1979 – (quase uma década antes da Constituição Federal) – e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitação; E SE O FIZESSE, POR CERTO NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. [...]

PARA A ADMINISTRAÇÃO VALE, ENTRE OUTROS, OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, OS QUAIS, NO CASO, IMPLICAM EM SE TER NUM CERTAME COM ESTE OBJETO, A CONCORRÊNCIA NÃO SÓ DAS CONCESSIONÁRIAS, MAS TAMBÉM DAS REVENDEDORAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS A COMERCIALIZAR VEÍCULOS "NOVOS" OU "0 KM", DISPENSANDO-SE, POR MENOS IMPORTANTE, O FATO DE QUE O PRIMEIRO PROPRIETÁRIO A CONSTAR NO DOCUMENTO, NO CASO DE REVENDEDOR AUTORIZADO, NÃO SER A ADMINISTRAÇÃO E SIM O REVENDEDOR.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 Km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação E DETERMINA À PREFEITURA DE INDAIATUBA, QUE RETIFIQUE O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018, NO SEU SUBITEM 4.1.2, ELIMINANDO A EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELA PREFEITURA, EXCLUINDO, ASSIM, O DIRIGISMO DA LICITAÇÃO UNICAMENTE À CONCESSIONÁRIAS.

DO MÉRITO

Analisadas as ocorrências semelhantes nos cenários do poder judiciário e dos Órgãos de Controle Externo, TCU, TCEs, bem como a luz da legislação existente sobre a matéria, como a Lei Federal 6729/79, regulamentos do CONTRAN, posicionamentos doutrinários, entre outros, observamos posicionamentos distintos não pacíficos sobre a matéria, como segue:

"Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra habilitação e classificação da empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME no Item 3 do Pregão Eletrônico Nº. 89/2015, que tem por objetivo o Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação

[...]

Por suavidade, a Recorrida cita em suas Contra – Razões que "A verdadeira intenção da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é criar um campo fértil para a defesa de seus interesses. Intenta em criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade da recorrente, abriam mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atende-la. PARA ISTO, TENTA CONFUNDIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, USANDO DE



ADM. INDIRETA - FMSPG - DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO 34/2024

02/09/2024, 09:55

SEI/PMPG - 4956576 - Cota do Processo

SUBTERFÚGIOS, FAZENDO INTERPRETAÇÃO PRÓPRIA DO DESCRITO NO EDITAL”.

Ao explanar suas Contra-Razões a Recorrida segue justificando que “Análises as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. [...] e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir o fornecedor os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.”

Tanto é uma irregularidade insanável a exigência, que no (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS), aos 28 dias do mês de março de 2017, exarou o ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO ratificando posição contrária quanto a solicitação supramencionada (primeiro emplacamento) (Acórdão em anexo), senão vejamos:

“ACÓRDÃO – AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO:

(...) A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto lícitado, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado. (...) No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo lícitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, MESMO QUE EXIGIDO, RESTRINGIRIA DEMASIADAMENTE O CERTAME, DE MODO A NÃO PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECONIZA A LIVRE CONCORRÊNCIA, E QUALQUER ATO CONTRÁRIO E INCOMPATÍVEL COM TAL REGIME, CONSTITUISE RESERVA DE MERCADO. Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] CRIA-SE UM MERCADO À MARGEM DA LEGISLAÇÃO, ONDE APENAS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS PODERIAM COMERCIALIZAR VEÍCULOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS, VINDO EM TOTAL DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COMO A LIVRE CONCORRÊNCIA (COMPETITIVIDADE), A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, A IGUALDADE, E A LEGALIDADE. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF: [...] O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. A RIGOR, PARA SER 0 KM, NÃO É NECESSÁRIO QUE O VEÍCULO SEJA TRANSFERIDO DIRETAMENTE DO NOME DO FABRICANTE OU DE UMA REVENDA CONCESSIONÁRIA PARA O CONSUMIDOR. A MERA TRANSFERÊNCIA FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO TORNA O BEM MATERIALMENTE NOVO EM USADO. O QUE DEVE PREVALECER NESSE ASPECTO É O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM, E NÃO O NÚMERO DE PROPRIETÁRIOS CONSTANTES DE SUA CADEIA DOMINIAL.

Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, SENDO QUE DETÉM AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS PARA TANTO. Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detrn.go.gov.br>. Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto lícitado, de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.”

“DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis:

[...] Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância. O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar “veículo novo/zero km”. (...)

(...) Isso porque, no mérito, razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, HAJA VISTA A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA ÀS REGRAS DO EDITAL E A RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE. Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (AC nº 00154/17). Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

DO MÉRITO:

Convirio com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua IMPROCEDÊNCIA, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias E DESCARTADA A PRETENDIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE. O FATO DE O LICITANTE NÃO SER REVENDEDOR AUTORIZADO NÃO O IMPOSSIBILITARIA DE OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município. NO CASO PRIVILEGIU-SE A LIVRE CONCORRÊNCIA E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PELAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DE MARCAS.

Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante,



02/09/2024, 09:55

SEI/PMPG - 4956576 - Cota do Processo

tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17) (...)"

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito à legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

"DELIBERAÇÕES DO TCU: "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)" "A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)" "ABSTENHA DE INCLUIR CLÁUSULAS EM EDITAL QUE VENHAM A IMPOR ÔNUS DESNECESSÁRIOS AOS LICITANTES, (...) POR IMPLICAR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário" "Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, DE FORMA A PERSEGUIR A PROPOSTA QUE SEJA MAIS VANTAJOSA PARA O ÓRGÃO, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário"

Na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório. A primeira menção à diligência na lei está no Art. 42, parágrafo 2º, em que lê-se:

Art. 42 § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, parágrafo 2º:

Art. 59 § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No processo de licitação, a diligência serve para o esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames, sendo:

Esclarecimento de dúvidas - a requisição de diligências pode ser importante para sanar dúvidas a respeito do objeto licitado ou dos próprios licitantes;

Obtenção de informações complementares - outro aspecto importante é a obtenção de informações relativas ao processo licitatório que sejam importantes para a realização do certame. Um exemplo é a medição de um terreno para averiguar quanto material de construção será necessário para uma obra, etc.

Saneamento de falhas - as diligências também atuam como uma espécie de controle de qualidade, garantindo que não haja falhas durante a execução do processo licitatório.

Melhora na tomada de decisão - essa é provavelmente a principal vantagem das diligências. Elas ajudam a comissão julgadora a tomar decisões mais assertivas na hora de comprar os bens, já que tem mais informações para tomar suas decisões.

De acordo com o que dispõe a Nova Lei de Licitações (Art. 59, §2º), a Lei no 14.133/21, **é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.**

Ou seja, é papel da comissão e autoridade superior instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência sendo o responsável pela licitação em esclarecer dúvidas que possam surgir na proposta realizada.

O mestre Marçal Justen Filho nos traz:



02/09/2024, 09:55

SEI/PMPG - 4956576 - Cota do Processo

"É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).

Em fim, em razão do parecer técnico, para que não se frustre o caráter competitivo do certame, acata-se o pedido integral da impugnante, **RENAULT DO BRASIL S.A** e acata-se PARCIALMENTE da impugnante **LIZARD SERVIÇOS LTDA**.

Assim, no que tange a esta última, deverá ser modificado o descritivo do edital:

[...]

"Enviar veículo já emplacado e transferido em nome da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa como primeiro adquirente,"

E constar:

que a empresa vencedora deverá entregar o veículo zero emplacado em nome da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, cuja documentação deve ser enviada em até 30 dias, conforme art. 233 do CTB

4.CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, poderão ser recebidos **os recursos na sua forma, e acatado integralmente da empresa RENAULT DO BRASIL S.A LTDA, e parcialmente da empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, com relação ao mérito**, nos termos da fundamentação retro, passando a constar:

" que a empresa vencedora deverá entregar o veículo zero emplacado em nome da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, cuja documentação deve ser enviada em até 30 dias, conforme art. 233 do CTB"

Desta maneira, dê-se publicidade ao ato conforme a Lei.

30 de agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA DEGRAFF, Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 30/08/2024, às 14:00, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4956576** e o código CRC **1407DFAD**.